

EMENDA Nº - MP 689, de 2015
(MODIFICATIVA)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.183.....
.....

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, acrescendo-se, no caso do servidor em licença para tratar de interesses particulares, o valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de adequar o texto da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, à finalidade declarada em sua exposição de motivos de “exigir que o servidor que usufrui de licença requerida no seu interesse preponderante arque com a contribuição da União, suas autarquias ou fundação (*sic*), na medida em que os órgãos ou entidades públicas restam privados de sua força de trabalho com tais afastamentos”.

A redação que se pretende conferir ao §3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, extrapola o desiderato de transferir para o servidor em licença ou afastamento requerida no seu interesse preponderante a contraparte da União, suas autarquias ou fundações no financiamento do



Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Com efeito, entre as diversas espécies de licença e afastamento previstas no ordenamento de regência do servidor público federal, apenas a licença para tratar de interesses particulares – disciplinada pelo inc. VI do art. 81 da Lei nº 8.112, de 1990 – é, por definição, concedida no interesse preponderante do servidor. A Medida Provisória nº 689, de 2015, porém, aplica-se indiscriminadamente a todas espécies de licença ou afastamento sem remuneração, inclusive àquelas nas quais tem primazia o interesse público.

Dessa maneira, passariam a ser obrigados a recolher o montante equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações não apenas os servidores em licença para tratar de interesses particulares, mas também aqueles que estivessem em licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge, licença para atividade política ou licença para o desempenho de mandato classista, em conformidade com os incs. I a V e VII do art. 81 da Lei nº 8.112, de 1990. A mesma obrigação passaria a valer também para os servidores em afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, regido pelo Decreto-Lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946, e pelo art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990.

Assim, faz-se necessário especificar, no texto que se pretende conferir ao §3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, que apenas os servidores em licença para tratar de interesses particulares serão obrigados a arcar com a contraparte da União, suas autarquias ou fundações no financiamento do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, haja vista que apenas nessa espécie de licença ou afastamento prepondera o interesse do servidor.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2015.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

